



**PARECER JURÍDICO – ASJUR/SUPRAM ASF**

**Processo nº 13010001050/12**  
**Requerente: Marcelo de Oliveira Santana**  
**Empreendimento: Fazenda Estiva**  
**Município: Pequi/MG**  
**Núcleo Operacional: Pará de Minas/MG**

Trata-se de um requerimento para supressão de vegetação com destoca em uma área de 40,40,64 ha.

O processo foi instruído com a documentação necessária, conforme o art. 9º e o anexo I, item 7.1 da Resolução Conjunta 1905/2013 SEMAD/IEF.

Encontra-se acostado aos autos Certidão Negativa de Débitos Ambientais, em observância do requisito do art. 11, II, da Resolução 412/2005 da SEMAD.

A supressão requerida ocorrerá na Fazenda Cachoeira e Covoado, que possui área total de 86,26,56 ha, consoante se detrai da Escritura de Registro de Imóvel, matriculada sob o nº 43.557, junto ao CRI de Pará de Minas/MG.

Ressalta-se que foi apresentado o recibo federal da inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), nos termos da Lei Federal 12.651/2012 e da Lei Estadual 20.922/2013, com Reserva Legal devidamente indicada no importe 20,84,00 ha.

O empreendimento enquadra-se como não passível de licenciamento, consoante FOBI juntado à fl. 132/133. Sendo assim, compete a esta COPA o julgamento da regularização da supressão, nos termos da Resolução n. 1905/2013:

Art. 16 - Compete à Comissão Paritária - Copa do Copam, autorizar as seguintes intervenções ambientais, quando não integradas a processo de licenciamento ambiental:

I - Supressão de cobertura vegetal nativa com destoca ou sem destoca para uso alternativo do solo.

Denota-se do parecer técnico apresentado que há possibilidade de deferimento do pedido, uma vez que a propriedade se localiza no **Bioma Cerrado** e que o imóvel apresenta-se totalmente ocupado por vegetação nativa.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Regularização Ambiental**  
**Alto São Francisco**

Consta no Parecer Técnico que parte da área solicitada possui fitofisionomia de Cerrado e outra parte trata-se de Transição de Floresta Estacional Semidecidual e Cerrado em estágio médio de regeneração. Razão pela qual a supressão será autorizada apenas na parcela referente à fitofisionomia de cerrado.

Informa ainda que o requerimento atende ao fim que se propõe, qual seja implantação de pecuária e silvicultura.

O técnico finalizou seu parecer estabelecendo algumas medidas mitigadoras e compensatórias, dentre elas o cercamento da RL, e ressaltou que ficava indeferida a supressão da parcela de Transição de Floresta Estacional Semidecidual e Cerrado em estágio médio, assim como a supressão de espécies protegidas por lei

Vieram-me os autos para parecer jurídico.

Como já mencionado, o empreendedor juntou os documentos necessários para a formalização do processo em questão, inclusive, instruindo os autos com Plano de Utilização Pretendida e Inventário Florestal, por tratar-se de requerimento de supressão de área superior a 10 ha.

Ante o exposto, diante da análise técnica e em obediência às normas legais, considerando os elementos de fato e de direito constantes no processo, somos parcialmente favoráveis à intervenção no que tange à supressão vegetal com destoca, concedida no importe de 26,62,54 ha.

Em razão da intervenção requerida ocorrerá rendimento lenhoso estimado em 805,14 m<sup>3</sup> de lenha florestal nativo.

Outrossim, deverão ser realizadas as medidas compensatórias solicitadas pelo técnico e respeitadas as espécies protegidas por lei.

No que se refere ao prazo de validade do DAIA, do ponto de vista jurídico, deverá ser de 02 anos, uma vez que o empreendimento é não passível de AAF ou licenciamento. Vejamos o disposto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1.905/2013.

Art. 4º - Os requerimentos para intervenção ambiental não integrados a procedimento de licenciamento ambiental serão autorizados por meio de Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental - DAIA.

§1º As intervenções ambientais não integradas a procedimento de licenciamento ambiental são aquelas necessárias à construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos não passíveis de AAF ou licenciamento ambiental e para aqueles<sub>2</sub>



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Regularização Ambiental**  
**Alto São Francisco**

pertencentes às classes 1 e 2, conforme porte e potencial poluidor definidos na Deliberação Normativa Copam nº 74, de 9 de setembro de 2004.

§2º O prazo de validade do DAIA de intervenções ambientais vinculadas à AAF será de até 04 (quatro) anos, sendo que o dia do seu vencimento não precisa coincidir com o da respectiva AAF.

§3º Nos casos em que a AAF já houver sido emitida previamente ao DAIA, o prazo de validade deste Documento será de no mínimo 02 (dois) anos, respeitado o prazo máximo previsto no parágrafo anterior.

§4º O prazo de validade do DAIA para intervenções ambientais não passíveis de licenciamento ou de AAF será de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez por 06 (seis) meses, caso a intervenção ambiental autorizada ou o escoamento do produto ou subproduto autorizado não tenham sido concluídos.

§5º A prorrogação de que trata o parágrafo anterior dependerá de requerimento motivado dirigido à mesma autoridade que concedeu o DAIA, no prazo de até 60 (sessenta) dias antes do seu vencimento, podendo ser realizadas vistorias, às expensas do requerente, previamente à concessão da prorrogação, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Por fim, fica determinado o pagamento dos emolumentos referente ao presente processo, bem como da taxa florestal, requisitos para expedição da DAIA.

É o parecer.

Divinópolis, 07 de novembro de 2014.

Fernanda Assis Quadros  
Analista Ambiental SUPRAM/ASF  
MASP 1.314.518-0  
OAB/MG 133.081